

381R2120

28. 7. 81

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 208/7

REGULAMENTO (CEE) Nº 2120/81 DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1981

que altera o Regulamento nº 467/67/CEE que fixa as taxas de conversão, as despesas de transformação e o valor dos subprodutos relativos aos diversos estádios de transformação do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia ⁽²⁾, e nomeadamente o seu artigo 19º,

Considerando que o Regulamento nº 467/67/CEE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção dada pelo Regulamento (CEE) nº 2119/80 ⁽⁴⁾, fixou, nos seus artigos 2º e 3º, os custos de transformação e o valor dos subprodutos para os diferentes estádios de transformação; que, na sequência da evolução dos preços, os custos de fabrico e o valor dos subprodutos sofreram alterações; que é conveniente estabelecer esses custos e esse valor a um nível representativo para o conjunto da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento nº 467/67/CEE é alterado do seguinte modo.

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

1. Os custos de transformação a tomar em consideração aquando da conversão de arroz em casca em arroz em película elevam-se a 39,47 ECU's por tonelada de arroz em casca.

2. Os custos de transformação a tomar em consideração aquando da conversão de arroz em película em arroz branqueado elevam-se a 39,47 ECU's por toneladas de arroz em película.

3. Os custos de fabrico para a conversão de arroz semibranqueado em arroz branqueado não são tomados em consideração.»

2. O Artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

1. O valor dos subprodutos resultantes da transformação de arroz em casca em arroz em película é considerado igual a zero.

2. O valor dos subprodutos resultantes da transformação de arroz em película em arroz branqueado é igual:

a) A 40,18 ECU's por tonelada de arroz em película, de grãos redondos;

b) A 50,61 ECU's por tonelada de arroz em película, de grãos longos.

3. O valor dos subprodutos resultantes da transformação de arroz semibranqueado em arroz branqueado é igual:

a) A 12,37 ECU's por tonelada de arroz semibranqueado de grãos redondos;

b) A 13,68 ECU's por tonelada de arroz semibranqueado de grãos longos.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1981.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 27 de Julho de 1981.

Pela Comissão

O Presidente

Gaston THORN

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17.

⁽³⁾ JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 206 de 8. 8. 1980, p. 20.